



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPREMO

#### **Recurso Penal**

**Proc. nº 46/2023 – P**

**Recorrente: Manuel Luís João Domingos**

**Recorrido: Tribunal Superior de Recurso da Beira**

**Relator: R. Sebastião**

#### **Sumário:**

1. A exceção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, nº1 do artigo 497º do CPC;
2. Não existe repetição entre a providência extraordinária de habeas corpus com fundamento na prisão ilegal com a que reporta a preclusão do prazo de prisão preventiva nos termos do disposto nos artigos 265 e 256 e seguintes do CPP;
3. A exposição do relator subscrita pelo Acórdão é parte integrante da decisão.

#### **Acórdão**

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

##### **I. Relatório**

**Manuel Luís João Domingos**, melhor identificado nos autos, interpôs recurso do Acórdão de 28 de Junho de 2023 proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, doravante TSR – Beira, que negou o conhecimento da providência extraordinária de *habeas corpus* registada sob o nº 17/2ªSC/TSRB/23, que lhe fora submetida com o fundamento na ocorrência de caso julgado.

Motivando o seu pedido formulou as conclusões seguintes:

1. Ao abster-se de conhecer o pedido do recorrente com o único fundamento da ocorrência de caso julgado, ignorando a análise da legalidade da prisão pela preclusão dos prazos, de prisão preventiva o Tribunal violou o disposto no artigo 265, alínea c) do CPP;
2. Ao proferir o acórdão sem fundamento, quer doutrinal, quer jurisprudencial, o Tribunal violou o dever de fundamentação previsto nos artigos 158 do CPP e 668ª do CPC.

A terminar, requer o provimento do recurso e, em consequência, a revogação do acórdão recorrido.

Os autos foram presentes à Digníssima Magistrada do Ministério Público nesta instância em cumprimento do disposto no artigo 472 do CPP que, no seu douto parecer junto aos autos, concluiu que deve o recurso ser julgado improcedente quanto à falta de fundamentação do acórdão recorrido e procedente quanto à inaplicabilidade do caso julgado.

**Tudo visto, cumpre apreciar e decidir;**

## **II. Fundamentação**

### **1. Objecto do recurso.**

O objecto do recurso é definido pelas conclusões formuladas pelo recorrente na motivação do pedido, sendo apenas estas que o Tribunal deve apreciar e decidir. Extrai-se das conclusões constantes das alegações, as seguintes questões a decidir nesta instância:

- a) A excepção do caso julgado;
- b) A falta de fundamentação da decisão.

Mas, antes da análise requerida, importa passar em revista a decisão posta em crise pelo recorrente.

## **2. Decisão recorrida**

*“Acordam, em conferência, os Juízes da 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira, nos presentes autos de habeas corpus com o nº 17/23, em que é arguido Manuel Luís João Domingos, em subscrever a exposição que antecede e, em consequência, não conhecer do pedido por ocorrência de caso julgado.*

*Custas para o arguido.*

*Beira, 28 de Junho de 2023.*

Na exposição subscrita pelo acórdão do TSR –Beira consta o seguinte:

*“Nos presentes autos de habeas corpus, registados sob o nº 17/23, em que é arguido Manuel Luís João Domingos, com os demais sinais de identificação nos autos, emerge uma questão prévia de natureza processual, que obsta a que os presentes autos prossigam.*

*Trata-se da ocorrência de caso julgado.*

*É que, com base nos mesmos fundamentos, no dia 3 de Outubro de 2022, o arguido submeteu à apreciação deste douto Tribunal o pedido de habeas corpus registado sob o nº 23/2022, então, apreciado e decidido pelo acórdão de 10 de Novembro de 2022.*

*Deste acórdão, o impetrante interpôs recuso, do qual requereu desistência, fls, 72 que foi devidamente homologada por acórdão de fls. 76.*

*O acórdão proferido nesta instância, sobre os mesmos factos, preenche o requisito de prova de caso julgado previsto no artigo 143, nº 3 do C.P.Penal.*

*Entende-se por caso julgado o efeito que a ordem jurídica atribui às decisões proferidas por determinado órgão jurisdicional em determinado processo que tenham transitado em julgado, como é o caso sub judice.*

*Dispõe a parte final do nº 2 do artigo 140 do C.P.Penal que”... aplicar-se-á às excepções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios”.*

*Destarte, nos termos do preceituado pelo artigo 496, alínea a) do C.P. Civil, o caso julgado é uma exceção peremptória e ao abrigo do estatuído pelo artigo 497, nº 2, esta exceção tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.*

*Deste modo, esta Secção deve abster-se de conhecer do pedido pelos fundamentos acima aduzidos, cabendo à conferência assim decidir”.*

### **3. Apreciação do objecto**

#### **a) A exceção do caso julgado.**

Colhe-se dos autos que o recorrente, então peticionário, requereu a concessão da liberdade provisória através da providência extraordinária de *habeas corpus* que deu entrada no TSR - Beira registada sob o nº 23/2022, com o fundamento na prisão ilegal, pedindo então que fosse declarada a ilegalidade e, conseqüentemente, restituído à liberdade.

O TSR – Beira, por Acórdão lavrado no dia 10 de Novembro de 2022, indeferiu o pedido de *habeas corpus* por manifestamente infundado e aplicou a sanção prevista no nº 7 do artigo 266 do CPP.

No dia 5 de Maio de 2023, o peticionário submeteu no TSR –Beira outro pedido de providência extraordinária de *habeas corpus*, desta vez, com o fundamento na preclusão dos prazos de prisão preventiva, requerendo a sua restituição à liberdade. No seu entender, volvidos 4 meses previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 256 do CPP, sem que tivesse sido deduzida acusação, devia ser restituído à liberdade conforme o comando do nº 1 do artigo 259 do mesmo código.

O TSR – Beira por Acórdão de 28 de Junho de 2023, subscrevendo a Exposição inserta de fls 13 e 14 dos autos, negou o conhecimento do pedido por ocorrência de caso julgado.

A exceção do caso julgado encontra-se regulada nos artigos 140, nº1, alínea d) e 147 e seguintes; ambos do CPP.

A conceituação do caso julgado é dada pelo nº 1 do artigo 497º do CPC, que dispõe: “A *excepção (...) do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa; (...)*”

O nº 2 do mesmo artigo estabelece a finalidade da excepção do caso julgado com o qual pretende-se evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.

Extrai-se do dispositivo mencionado que se verifica a excepção do caso julgado quando se repete uma causa que já tenha sido decidida pelo tribunal.

Voltando ao caso em apreciação, a causa decidida pelo TSR – Beira no processo nº 23/2022, tinha por fundamento a prisão ilegal por que ordenada por autoridade incompetente. O TSR – Beira, no acórdão proferido, deu por provado que a detenção foi efectuada mediante mandados de captura emitidos por entidade competente, afastando, assim o argumento com que se alicerçava o pedido.

No pedido subsequente, o impetrante fundamentou-o na extrapolação do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 256 do CPP, isto é, de não ter sido deduzida acusação volvidos mais de 4 meses de prisão preventiva.

Mostra-se, sem margem para dúvidas, que não há repetição da causa em virtude de serem diferentes os fundamentos do pedido das duas providências extraordinárias, tendo sido errónea a subsunção na excepção de caso julgado, configurando assim erro de subsunção da factualidade material dada por provada.

É de sufragar a opinião da Digníssima Magistrada do Ministério Público junto desta instância.

#### **b) Falta de fundamentação do acórdão**

Quanto à alegada falta de fundamentação do acórdão do TSR – Beira, o recorrente não reparou que do texto da decisão refere que subscreve a exposição que antecede nos autos.

Havendo uma exposição lavrada nos autos, esta faz parte integrante do acórdão que a veio homologar. Os motivos e fundamentos da decisão encontram-se escalpelizados na exposição. Cabia, pois, ao recorrente tomar ciência do seu conteúdo.

Embora partindo de uma análise errónea da excepção de caso julgado, o acórdão que confirmou a exposição lavrada nos autos mostra-se fundamentado não podendo, de modo algum, censurar-se por inobservância do disposto no artigo 8 do CPP.

Tem razão a Digníssima Magistrada do Ministério Público nesta instância, sendo que, é de sufragar a opinião vertida no douto parecer.

### **III. Dispositivo**

Nestes termos, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, dando por procedente o recurso interposto por **Manuel Luís João Domingos**, melhor identificado nos autos, declaram nulo o Acórdão recorrido do Tribunal Superior de Recurso da Beira e determinam, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 483 conjugado com o nº 2 do artigo 465, ambos do CPP, o reenvio dos autos para o conhecimento da providência extraordinária requerida.

Sem imposto

Maputo, 05 de Julho de 2024.

A)): António Paulo Namburete, e João António da Assunção Baptista Beirão.